



*O DIREITO DE IGUALDADE E EFETIVIDADE: REFLEXÕES DE
UMA LEITURA HERMENÊUTICA DO DIREITO DE IGUALDADE COMO
PRESSUPOSTO DEMOCRÁTICO*

Karine Jane Neis*

Resumo:

O presente artigo realiza uma leitura doutrinária do direito de igualdade, tencionando uma leitura hermenêutica da igualdade em conexão com a democracia e demanda intervencionista da Constituição Federal. A proposta é a análise da igualdade, observando sua ascensão enquanto virtude determinante para qualificar a democracia, e declínio perante o surgimento da doutrina liberal, dialogando com uma proposta de retomada do conceito fundado nas doutrinas de Streck e Herrera Flores. Desta forma, verificando que a igualdade se apresenta como um pressuposto democrático a partir da historicidade demonstrada, se percebe uma possível necessidade da retomada deste conceito como emancipador social.

Palavras-chave:

democracia; igualdade; hermenêutica jurídica; direitos fundamentais; constituição

*THE RIGHT TO EQUALITY AND EFFECTIVENESS: REFLECTIONS OF
A HERMENEUTIC READING OF THE RIGHT TO EQUALITY AS A
DEMOCRATIC ASSUMPTION*

Abstract:

This article carries out a doctrinal reading of the right to equality, intending a hermeneutic reading of equality in connection with democracy and the interventionist demand of the Federal Constitution. The proposal is the analysis of equality, observing its rise as a determining virtue to qualify democracy, and decline before the emergence of liberal doctrine, dialoguing with a proposal to resume the concept founded on the doctrines of Streck and Herrera Flores. In this way, verifying that equality presents itself as a democratic presupposition from the demonstrated historicity, one perceives a possible need to retake this concept as social emancipator.

Keywords:

democracy; equality; hermeneutics-legal; fundamental rights; constitution

* Mestranda em Direito Público, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bacharel em Direito pela Universidade Ritter dos Reis. Advogada. Endereço postal: R. Lopes Trovão, 45, Canoas/RS. E-mail: karinej.neis@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

A igualdade, enquanto conceito determinante e delineador das práticas do Estado, sempre se torna um assunto relevante e uma fonte inesgotável de discussões acadêmicas.

Contudo, uma vez que se percebe uma movimentação de globalização neoliberal, por bastante tempo apontada por autores como Lenio Streck, se nota cada vez mais a necessidade de resgaste do conceito de igualdade como um pressuposto democrático, que



demanda uma leitura hermenêutica para a compreensão da responsabilização ativa e intervencionista que este preceito produz.

Porém, antes de aprofundar elementos democráticos atuais, é necessário compreender as diferentes nuances doutrinárias e históricas que proporcionaram a formação da democracia como conhecemos hoje, reproduzindo a fala de Streck, “ninguém pode falar em inconstitucionalidade sem saber o que é constituição” (STRECK, 2017, p. 91). É necessário buscar o sentido pré-concebido do objeto de estudo, realizar um esforço hermenêutico para aquilo que se está debruçado.

A democracia, objeto de difícil conceituação, destaca-se pela sua virtude enquanto o governo, que tenta garantir a igualdade, inovando-se em seu surgimento das demais formas de governo mais comuns da época, como a aristocracia e a monarquia. Rousseau, um dos grandes nomes do contratualismo que já perpassou pelo conhecimento humano, dizia que jamais existiu e nunca existirá uma verdadeira democracia (ROSSEAU, 2011, p. 80), isso porque esse tipo de governo exigiria tal perfeição que somente pertenceria aos deuses, não sendo praticável aos humanos (*Ibid*, p. 82).

Historicamente, o direito vem atuando de forma que se instrumentaliza mais para negar direitos do cidadão do que para a proteção destes. Para tanto, basta a simples observação da realidade brasileira, encontrada em presídios, favelas, em índices de mortalidade e em leis que protegem certas classes sociais (STRECK, 1999, 42).

Nesse sentido, a compreensão da igualdade como um elemento oriundo de uma historicidade, e também enquanto um pressuposto atual de emancipação e garantia de direitos para grupos sociais afetados por movimentações neoliberais, se faz ainda necessária na medida em que o Brasil jamais cumpriu as promessas da modernidade, sempre mantendo “heranças” oriundas de um colonialismo.

Desta forma, faz-se necessário um mergulho acerca do direito de igualdade, visto pelas lentes de uma perspectiva de elemento democrático, enquanto se tenciona as intervenções e elementos que afastaram este pressuposto de sua concretização.

2 A ASCENSÃO E O DECLÍNIO DA IGUALDADE COMO PRESSUPOSTO DEMOCRÁTICO

Delimitar e conceituar a democracia é uma tarefa polêmica. Streck ressalta que,



em que pese diferenciações estruturais, diversos países se intitulam como democráticos (STRECK, 1985, p. 101). Contudo, o que torna um país democrático seria uma condição,



não uma meta. Nesse sentido, a democracia se perfectibilizaria quando houvessem condições de oportunidade iguais para escolhas desiguais. Por ser desta forma, estaria em constante mutação, sendo um espaço de transformação permanente (*Ibid*, p. 102).

Desde o surgimento da democracia, em Atenas, Aristóteles apontava que a melhor espécie de democracia era aquela que tinha a igualdade como fundamento (ARISTOTELES, 2010, p. 85). Porém, haveriam três elementos que iriam disputar a igualdade no governo: a liberdade, a riqueza e a virtude (*Ibid*, p. 89-90).

Locke acreditava que a desigualdade percebida na sociedade não era fruto de um produto natural, refutando o argumento de que haveria uma desigualdade natural, ela seria uma produção de um padrão sociocultural (KRISTSCH, 2010, p. 75). Para o autor, no estado de natureza havia uma situação de perfeita igualdade, esse seria um tipo de igualdade que corresponderia ao exercício da liberdade natural, que seria o agir sem depender da autoridade de outro (LOCKE, 1994, p. 114).

Para Rousseau, a desigualdade teve sua origem associadamente ao surgimento da propriedade:

O primeiro que, ao cercar um terreno, teve a audácia de dizer, isto é *meu* e encontrou gente bastante simples para acreditar nele foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras e assassinatos, quantas misérias e horrores teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas e cobrindo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes “não escutem esse impostor! Estarão perdidos se esquecerem que os frutos são de todos e a terra é de ninguém (ROSSEAU, 2017, p. 80).

Hobbes também compartilhava do pensamento de que o estado de natureza comportava um estado de igualdade por sua própria natureza. O autor de *Leviatã* concebia a igualdade no estado natural a partir de dois postulados. O primeiro, a igualdade quanto à capacidade, correspondia às diferenciações individuais dos sujeitos, porém, as características que poderiam diferenciá-los não são suficientes para reclamar qualquer benefício, eis que, ainda que exista uma força física mais forte do que outra, o mais fraco poderia muito bem aniquilar o mais forte através da união de outros homens ameaçados ou por secreta maquinação (WOLLMANN, 1994, p. 43-44).

O segundo postulado, a igualdade de expectativas e satisfação de vontades, seria a capacidade de gerar uma expectativa para atingir os fins, todos são iguais enquanto portadores de necessidades e paixões, e quando dois homens objetivam os mesmos fins, gera-se um estado de guerra, os homens então se tornam iguais como inimigos (*Ibid*, p. 45). A partir deste postulado, Hobbes postula um princípio de igualdade, que geraria um



estado de igualdade de direitos, ninguém poderia pretender algo que outrem não tem



direito, pois nenhuma diferença individual justificaria superioridade de um homem contra outro (*Ibid*, p. 46).

Montesquieu sustentava que a distinção da república democrática, enquanto forma de governo, era a igualdade, que gerava uma espécie política de virtude. Uma vez que a pátria era de todos, justamente pois todos são iguais entre si, sejam governantes ou governados, ama-se a pátria, e esse amor seria oriundo de uma virtude política que, pelas razões expostas, encontra-se somente no governo que detêm a igualdade como fundamento (BOBBIO, 133-134).

Na opinião de Amato, a partir da revolução historicista, os direitos deixam de ser vistos como oriundos de um juízo de moralidade natural, para serem vistos como um produto da história. Desta forma, os direitos fundamentais são entendidos como produtos sociais, distanciando-se de uma perspectiva naturalista ou racionalista (AMATO, 2018, p. 95).

O caminho de incorporação dos direitos previstos na Revolução Francesa não foi prontamente acolhido e adotado de forma plena, os Estados Unidos anexaram a Declaração de Direitos à Constituição de 1788 por pressão, enquanto a Declaração Francesa de 1789 ficou ausente das constituições de 1870 até 1940 (*Ibid*, p. 109). Os “direitos humanos” iniciam seu aperfeiçoamento ao final da Segunda Guerra Mundial e durante a guerra fria, emergindo um novo constitucionalismo na segunda metade do século XX (*Op.cit.*).

No que tange aos postulados da Revolução Francesa, Marx exerceu relevante crítica ao pontuar que a mesma teria fracassado em instaurar a liberdade na medida em que não abordou a questão social, pois os postulados da revolução seriam incompatíveis com a pobreza. Para Marx, o homem verdadeiramente livre não se limita à uma concepção individualista, mas comporta uma emancipação política (*Ibid*, p. 245).

Bobbio explica que, historicamente, a democracia poderia ser explicada a partir de duas perspectivas, a primeira seria através das regras de distribuição de poder político, e a segunda, o ideal de igualdade ao qual o governo democrático deveria se orientar (BOBBIO, 1994, p. 37-38). Para Bobbio, a formação do Estado Liberal constituiu-se perante a constituição da democracia a partir de um conceito substancial, de análise das regras do jogo (*Op.cit.*).

O liberalismo social do século XX consolidou sua doutrina na defesa dos direitos



mínimos para garantir o exercício da liberdade, desta forma hierarquizando e submetendo



os direitos sociais como meros complementos dos direitos de liberdade (AMATO, 2018, p. 107).

Com rudimentos no século XIX, mas extensão efetiva apenas no século XX, e na esteira da universalização do sufrágio, institucionaliza-se a democracia social e seu espírito, sua semântica, uma espécie de liberalismo social. É nesse contexto, na verdade, que se sistematizam esses vários “conceitos de liberdade”. Direitos “negativos” e “positivos” passam a ser distinguidos por analogia e desencadeiam a falsa impressão de que há direitos automáticos, independentes de custos e ações do aparato estatal, e outros que demandam tantas providências que só poderão ser implementados progressivamente, em prazo a perder de vista (*Ibid*, p. 108).

Rocha argumenta que, desde o século XX, o direito de igualdade foi institucionalizado a partir da incorporação em instrumentos de direito positivo diversos, assim, não se revestiu da mesma força normativa que os demais direitos constitucionais (ROCHA, 1996, p. 285).

Para Streck, o Brasil vive uma modernidade arcaica e tardia, e jamais vivenciou o “*welfare state*” como outros países. Nesse sentido, enfrenta o esvaziamento da força do Estado intervencionista, movimento promovido por globalização neoliberal pós-moderna, que apresenta como resposta para as promessas não realizadas da modernidade, justamente o retorno ao estado (neo)liberal (STRECK, 1999, p. 22-23).

Desta forma, até a década de 60, nenhum Estado Democrático de Direito objetivou implementar o direito de igualdade como um instrumento de superação de preconceitos de forma institucional, conforme argumenta Rocha “o mundo ocidental continua sendo o espaço do homem médio branco” (ROCHA, 1996, p. 283-295).

A ideia do fortalecimento da representação como meio de alcançar o princípio da igualdade e a própria concretização democrática é apoiada por Silva e Silva (2019, p. 44), que vislumbram o problema da sub-representação e marginalização do debate público como produto da hierarquização da democracia, o que interrompe a oportunidade do sujeito ser agente da própria história e cidadania, na medida em que ser representado seria tomar o controle da própria história, concretizando desejos.

Sanchez vai apresentar duas formulas para que se tente a ruptura de um modelo de representação de soberania do Estado que, na opinião da autoria, não abarcaria o conceito amplo de democracia, justamente na linha de violação ao conceito mais amplo



do princípio da igualdade, sendo excludente (SANCHEZ, 2014, p. 05). A autora entende que uma das formas de obter resultados mais congruentes com a democracia seria através



de modelos participativos implementados na sociedade civil, o que seria operado em mudanças culturais e materiais sociais, a segunda forma seria através de uma participação significativa de grupos minoritários na tomada de decisões, instrumentalizando-se com as ações afirmativas para alcançar estas pessoas e inseri-las no debate público (*Op.cit*).

Contudo, ainda que atualmente os direitos sociais pareçam estar em posição subalterna em muitas ordens nacionais e internacionais, existe uma convergência global de métodos na hermenêutica constitucional, para que as cortes reconheçam os direitos sociais, ainda que em constituições onde estes não são previstos ou são instrumentalizados como diretrizes políticas sem efetividade executória (AMATO, 2018,p. 101).

3 A LEITURA HERMENÊUTICA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO DE IGUALDADE

Mees, adotando a perspectiva de Nietzsche, percebe a igualdade perante uma perspectiva de “conservação da vida”, na medida em que a “vontade de poder” conduz em uma predominância de seguir o semelhante e evitar o desigual (MEES, 2011, p. 244). A teoria recordada também se assemelha ao que Beauvoir constrói acerca da origem das dominações, estudando a dominação de gênero, a autora constrói fundamentos que trabalham possível essência para a própria desigualdade.

Para Beauvoir, a constituição do “Outro” seria tão antiga quanto a própria ciência, independente da categoria de distinção, seria o fato de que a constituição das comunidades se dá pela distinção de quem é o Outro. A autora adota posturas acadêmicas que enxergam uma hostilidade e dualidade que é natural ao homem, “nenhuma coletividade se define nunca como Uma sem colocar imediatamente a Outra diante de si” (BEUAVOIR, 1960, p. 11).

Mees, neste ponto, adotando também uma postura aristotélica de vislumbrar a diferenciação do humano a partir da capacidade de sentir e distinguir o bem e o mal, do justo e do injusto e outras qualidades morais, reflete na percepção de igualdade (MEES, 2011, p. 246), considerando, então, que o sentimento de justiça corresponde ao sentimento de isonomia. Para o autor, “sentir a justiça então significa sentir a igualdade constitutiva do homem” (Ibid, p. 247).

O que constitui a humanidade do homem não é originalmente a sua capacidade de raciocínio lógico e conceitual, esta decorre a posteriore de suas afeições e



sentimentos em relação ao mundo, aos outros e a si mesmo. Do sentimento de



isonomia decorrem todos os discursos que promovem o bem e o mal em comunidade. Somente porque experimentamos sensivelmente o outro como alguém “igual” a nós mesmos que somos capazes de viver em comunidade, fundar cidades, civilização e cultura. A experiência da humanidade está diretamente relacionada com a nossa capacidade de sentir igualdades.” (ibid, p. 247-248)

A igualdade reside em suas formas diversas, seja formal ou material, considerando que a primeira se vincula à atuação de coibir práticas desiguais, sendo consideradas ilícitas, e a segunda, a igualdade material, é igualmente relevante, e consiste em praticar uma ação que busque concretizar o objetivo do direito, ou seja, atingir a igualdade formal (NETO, 2017, p. 78).

O princípio de igualdade perante a lei e de igualdade de direitos, não se confundem com o ideal de igualdade da tradição democrática, que se desenvolve em um projeto de equalização dos pontos de partida, promovendo uma igualdade de oportunidades (BOBBIO, 1994, p. 45). Em razão disto, Bobbio opina que, se adotarmos a postura de enxergarmos a democracia pelo ideário da igualdade, a democracia e o liberalismo são distantes, havendo entre eles uma contraposição histórica¹.

Para Herrera Flores, a igualdade conecta-se com a liberdade, sendo duas faces de uma mesma moeda, trata-se de promover um conjunto de condições políticas e institucionais que atuam promovendo medidas sociais, econômicas e culturais, que também empoderam o cidadão (HERRERA FLORES, 2005, p. 91). Nesse sentido, para conectar a liberdade e a igualdade, é necessário retomar os conceitos postos, fazendo com que não se limite às questões individuais de autonomia, mas que apareçam em discussões sobre condições institucionais e políticas (*Ibid*, p. 91).

O autor sustenta que a conexão entre liberdade e igualdade é essencial para a composição de um avanço emancipatório e, portanto, requer o rompimento da homogeneidade ideológica e política de isolar estes conceitos de suas questões materiais que envolvam sua concretização de fato (*Op.cit*).

Mas o problema da relação entre liberalismo e democracia reside justamente na leitura conjunta da igualdade com a liberdade, na medida em que, em seus significados

¹ É importante ressaltar que o posicionamento do autor é adotar a democracia como um conceito vinculado distinguido do critério do ideal de igualdade. O autor pontua, inclusive, que a democracia é a evolução natural do liberalismo, e acentua: “Hoje, apenas os Estados nascidos das revoluções liberais são democráticos e apenas os Estados democráticos protegem os direitos do homem: todos os Estados



autoritários do mundo são ao mesmo tempo antiliberais e antidemocráticos”. (*Ibid*, p. 44). Muito embora este pensamento possa ser tencionado à crítica, entende-se que, para o objeto da presente discussão, auxilia didaticamente em distinções categóricas sobre o conceito de democracia.



mais amplos, a liberdade e a igualdade sempre irão se antagonizar, sempre um cedendo em relação ao outro (BOBBIO, 1994, p. 28-29). Tem-se que a única liberdade que seria compatível e também objetivada pelo liberalismo é a igualdade de liberdade de um indivíduo com o outro. Através desta, emanam dois princípios fundamentais: a igualdade perante a lei e a igualdade de direitos (*Ibid*, p. 39-40).

Em que pese a Constituição Federal de 1988 enunciar uma demanda de igualdade entre todos perante a lei, o regime liberal obscureceu a atenção ao direito de igualdade, promovendo um esforço político para postular a liberdade de forma que, oriundo em privilégios de classe, a burguesia nunca se interessou de igual forma ao direito de igualdade (MEES, 2011, p. 238).

Para Hall, a modernidade é, por definição, uma sociedade de mudanças constantes, rápidas e permanentes, sendo uma forma de convivência com as diferentes mudanças, tornando-se também uma forma altamente reflexiva da vida (HALL, 2005, p. 15). Neste sentido, uma sociedade de modernidade tardia seria caracterizada pela diferença, variações das posições de sujeitos constituídos através de divisões e antagonismos sociais (*Ibid*, p. 17).

A modernidade empoderou-se da promessa da igualdade, fundada em seus pressupostos de uma suposta racionalidade, porém não foi capaz de cumprir a premissa que se predispôs, sujeitando-se em uma contraditória irracionalidade, apresentou relações alienadas e aumentou as diferenças sociais (STRECK, 1999, p. 205).

Na opinião de Silva, a identidade e a diferença estão em profunda conexão entre si, e com as relações de poder, a identidade e a diferença traduzem os desejos de grupos sociais diversos da garantia de acesso aos bens sociais de forma privilegiada (SILVA, 2008, p. 81)

Para o autor:

“A identidade, tal como a diferença, é uma relação social. Isso significa que a sua definição – discursiva e linguística – está sujeita a vetores de força, a relações de poder. Elas não estão simplesmente definidas; elas são impostas. Elas não convivem harmoniosamente, lado a lado, em campo sem hierarquias; elas são disputadas.” (*Op.cit*).

Butler considera que a formação do sujeito é essencial ao campo da política, pois é neste campo em que se produz os instrumentos de legitimação e exclusão, estes instrumentos seriam produzidos pelo poder jurídico, na medida em que a lei iria produzir e ocultar a formação deste sujeito, invocando-o perante a lei ao mesmo tempo em que



mantem a hegemonia desta. (BUTLER, 2003, p. 199-200).

Silva verifica que a identidade e a diferença implicam, necessariamente, as operações de “incluir” e “excluir”, ou seja, são representações e declarações de “aqueles que pertencem” e “aqueles que não pertencem”, imputando ao mesmo tempo a inclusão e a exclusão, trata-se de estipular-se “o que somos”, mas também “o que não somos” (SILVA, 2008, p. 82). E para o autor “deter o privilégio de classificar significa também deter o privilégio de atribuir diferentes valores aos grupos assim classificados” (*Op.cit.*).

O reconhecimento pelo Estado perpassaria então pelos enquadramentos de identidades, categorias e grupos culturais aos quais os sujeitos estão inseridos, alguns seriam reconhecidos como merecedores de representação e reconhecimento, esta classificação seria a conferência de cidadania ao sujeito, tornando-se imperioso questionar os termos desta concessão (BUTLER, 2015, p. 19-20)

Silva vai pontuar que classificar a identidade enquanto norma é um dos meios de hierarquizar as identidades e as diferenças, considerando que a normalização é um dos processos onde o poder se manifesta, sendo a eleição arbitrária de uma determinada identidade como um parâmetro de avaliação de outras identidades, o autor vai referir que “a identidade normal é “natural”, desejável, única” e, de forma paradoxal, as outras identidades serão demarcadas como tal (SILVA, 2008, p. 82), tornando a identidade normal um parâmetro neutro.

O autor conclui que a diferenciação é fundamental para a construção da identidade. Sendo que a identidade irá ser demarcada e delimitada pelo que “não é”, em relação ao outro, seria através da definição do normal que se instituiria o “anormal”, como vai ser posto “A identidade hegemônica é permanentemente assombrada pelo Outro, sem cuja existência ela não faria sentido. Como sabemos desde o início, a diferença é parte ativa da formação da identidade” (*Ibid*, p. 84)

Butler, seguindo a sua teoria de classificações sociais, jurídicas e políticas do sujeito, vai colocar que a seleção realizada é também instrumentalizada para o reconhecimento de vidas que possam ser descartadas, não merecedoras de, sequer, o luto (BUTLER, 2015, p. 19-21). Não se assume a formação deste sujeito enquanto uma classificação hígida, preexistente e passível de reconciliação, mas tratando-se de uma organização e movimentação de poder (*Op.cit.*).

O Direito, então um dos principais legados da modernidade, entendido enquanto instrumento emancipador, encontrou respaldo legal na Constituição Brasileira de 1988,



mas ainda não foi capaz de concretizar os pressupostos da igualdade (STRECK, 1999, p. 205).



Para Hall, a concepção de identidade a partir da diferenciação, das sociedades modernas, e em especial das sociedades de modernidade tardia, forma um deslocamento de elementos e identidades que podem ser articulados, de forma à criar novas identidades e sujeitos (HALL, 2005, 17-18)

No Brasil, em que pese a Constituição vigente tenha estipulado uma visão material, que pressupõe a abolição de desigualdades incompatíveis com sua proposta programática, se verifica que esta abolição ainda não ocorreu (MEES, 2011, p.239). O paradigma da igualdade torna-se objeto de questionamento a partir da luta coletiva de grupos sociais aos quais eram-lhes negados a identidade com fundamento em critérios excludentes de preconceitos dominantes racistas, sexistas e colonialistas (SANTOS, 2013, p. 79).

Boaventura de Souza Santos, quando tenciona as contradições internas dos direitos humanos, abarca o direito de igualdade como um elemento que “funda” a pretensão universal dos direitos humanos, na medida em que parte de um pressuposto de igualdade como instrumento jurídico-político, deixando de adotar, inicialmente, uma pretensão de reconhecimento de desigualdades, a partir de uma perspectiva de justiça social (*Ibid*, p. 78).

Inclusive, na opinião de Amato, é necessário pensar o social a partir de uma reforma estrutural, reconhecendo as perspectivas de posições privilegiadas, o verdadeiro foco deveria ser a mudança da distribuição primária de vantagens, para além de transferências redistributivas. O autor argumenta que “o horizonte do experimentalismo democrático propõe reconstruir o barco em alto mar, mas ainda assim consertá-lo, e não retirar a água desse barco com um copo” (AMATO, 2018, p. 97).

Para Amato, a concepção do direito de Bentham, de que direitos são abstrações morais sobre pernas de pau, não faz mais jus ao seu conceito, o direito é uma estrutura interna do sistema jurídico, instrumentalizando-se para transferir ao jurídico, demandas vindas do ambiente do direito (*Ibid*, p. 100). Assim, o autor rejeita a distinção feita entre direitos civis e políticos contra direitos econômicos e sociais, considera oriunda da Guerra Fria a concepção de uma oposição entre direitos sociais e direitos ou liberdades civis (*Ibid*, p. 98).

Para Herrera Flores, interpretar o direito pelo princípio da igualdade é uma tarefa que deve ser realizada de forma harmônica com a denúncia dos obstáculos sociais ao



princípio:



Interpretar o analizar el derecho desde el principio de igualdad, supone pues interrelacional la labor hermenéutica con el conocimiento y la denuncia de los múltiples obstáculos sociales empíricos que van a impedir el desarrollo de dicho principio (HERRERA FLORES, 2005, p. 87).

Streck aponta que o Brasil enfrenta uma crise na dogmática jurídica e ao papel do Direito, na medida em que se adota uma posição liberal individualista e formalista (STRECK 1999, p. 34-35). Contudo, o Estado Democrático de Direito tem o dever de transformação social, devendo assumir a responsabilidade de agregar a igualdade, como instrumento que objetive o alcance de condições mínimas para o exercício da cidadania e vida em comunidade (*Ibid*, p. 37). O Estado Democrático de Direito é, então, um instrumento que representa a vontade constitucional de concretizar o Estado Social (*Op.cit*).

Para Mees, a igualdade decorre de um processo de representação da realidade, um processo humano, pois a natureza não suporta tal igualdade material, sendo esta encontrada somente na “ótica finita da perspectiva humana” (MEES, 2011, p. 240). Nesse sentido, Streck argumenta que a dogmática jurídica apresenta dois pilares que seriam obstáculos para a efetivação dos direitos e promessas não cumpridas pela modernidade, que seriam: o paradigma epistemológico da filosofia da consciência e o modelo liberal-individualista do Direito (STRECK, 1999, p. 206).

Para Boaventura de Souza Santos, desde 2003, o Brasil constrói um avanço político que deve impactar em uma mudança social que perdurará por anos. O autor sustenta que mudanças legislativas que adotam uma abordagem ativa, pretendendo a diminuição da desigualdade, reconhecendo as diferenças, como ações afirmativas educacionais, refletem na construção de um novo Brasil do século XXI, que considera a justiça histórica e cultural, tornando-se mais justo e diverso (SANTOS, 2013, p. 80).

Porém, em que pese o avanço legislativo, é certo que o Direito deve retomar sua responsabilização para a concretização dos pressupostos democráticos. No Estado Democrático de Direito, é o Judiciário que preenche as lacunas não realizadas pelo Executivo e pelo Legislativo, trazendo consigo um protagonismo ao Judiciário que em um Estado Liberal seria naturalmente concedido ao Poder Legislativo, assumindo um controle operante quando os demais poderes retrocederem em questões sociais ou sejam ineficazes para garantir o exercício de direitos individuais ou coletivos (STRECK, 1999, p. 37-38).



4 CONCLUSÃO

A importância do elemento de igualdade enquanto fundador da democracia está presente na historicidade da transformação democrática. Vislumbrando-se como um assunto de relevância que tomava a atenção de autores como Aristóteles, Locke, Montesquieu, Rousseau, dentre outros nomes de relevância para a formação da democracia atual.

Contudo, diversos autores apontam a ausência de efetivação da igualdade reivindicada na Revolução Francesa e aprofundada na modernidade, tornando-se uma promessa nunca concretiza e, talvez, abandonada no declínio do individualismo neoliberal.

Streck afirma que o Direito deve ser visto como “um campo necessário de luta para a implementação das promessas modernas” (STRECK, 1999, p. 25), dessa forma, tem-se a necessidade de ver o Direito como um instrumento de transformação social (*Ibid*, p. 31).

É neste sentido que se faz necessária a discussão acerca da igualdade como um pressuposto democrático, não somente um mero conceito invocado de forma aberta e abstrata, mas que se apresente com a força determinante para delimitar a condição de uma democracia.

Assim, a relevância da igualdade não deve ser abandonada, tão pouco limitada em conceitos formais e individualistas, trata-se do resgate desta promessa, a partir de uma leitura hermenêutica da Constituição Federal de 1988, que determina um papel ativo de um Estado Democrático de Direito, elemento que também parece ter se esquivado das práticas atuais.

A ponderação acerca da responsabilização para a concretização deste Direito e, possivelmente, concretização e aperfeiçoamento do entendimento democrático, perpassa pela responsabilização dos juristas e do Poder Judiciário, sendo necessário retomar o empoderamento crítico e social dos juristas, passando a visualizar o direito de igualdade como um verdadeiro instrumento de emancipação.



REFERÊNCIAS

- AMATO, Lucas Fucci. **Inovações constitucionais: Direitos e poderes**. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2018.
- ARISTOTELES. **A Política**. 1. ed. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2010.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960^a.
- BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Trad. De Sérgio de Bath, 6^a ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. 6^a ed. Brasília: Editora brasiliense, 1994.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- _____. **Quadros de guerra**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2015.
- HALL, Stuart. **Identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.
- HERRERA FLORES, Joaquim. **De habitaciones propias y otros espacios negados** (Una teoría crítica de las opresiones patriarcales). Bilbao: Universidad de Deusto, 2005.
- KRITSCH, Raquel. Liberdade, propriedade, Estado e governo: elementos da teoria política de John Locke no “Segundo Tratado sobre o Governo”, **Revista Espaço Acadêmico**, v. 10, n. 115, p. 73–85, 2010.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.
- MEEES, Leonardo. **O sentimento (aísthesis) de igualdade e a igualação conceitual**. Rio de Janeiro: Lex Humana, (ISSN 2175-0947), [S. l.], v. 1, n. 1, p. 238–249, 2011. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/11>>. Acesso em 11 jan. 2022.
- NETO, Antônio Lopes de Almeida; FORTUNATO, Caio Emanuel Brasil; CARDOSO, Fernando da Silva. Mulheres e Política no Brasil. Trajetos e perspectivas sobre a lei de cotas de gênero. **Caderno Espaço Feminino**. Minas Gerais, v.30, n.2, p. 69-87, 2017. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/nequem/article/view/38884>>. Acesso em 22 dez. 2021.
- ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa. O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de informação legislativa**, v. 33, n. 131, p. 283-295, 1996. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176462>>. Acesso em 22 dez. 2021.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens**. Rio Grande do Sul: L&PM, 2017.



ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**: princípios do direito político. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 1ª ed., 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

_____, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____, Lenio Luiz. Reflexões sobre o trilema democracia-igualdade-liberdade, a partir do modelo macphersoniano de democracia liberal. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 06, n° 10, p. 96-108, 1985. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16700>>. Acesso em 05 jan. 2022.

SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. Representação Política e Gênero no Brasil e nos Países de Democratização Recente. **Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais – RICRI**, Paraíba, v. 1, n. 2, p. 1-16, 2014. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20619_arquivo.pdf>. Acesso em 18 de janeiro de 2021.

SILVA, A. F. L.; SILVA, G. M. B. Falando a voz dos nossos desejos: os sentidos da representatividade e o lugar de faça na ação política de mulheres negras. **Revista de Ciências Sociais - REIS**. V. 3, n. 1m jan-jun. p 42 – 56, 2019.

SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. 8. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

WOLLMANN, Sérgio. **O conceito de liberdade no Leviatã de Hobbes**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994.